

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337)

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	41
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	66
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	72
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	77
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	79
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	101
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	103
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	108
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	112
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	125
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	128
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	141

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0915/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010705147202411, oriundo da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCELO VICTOR COSTA DOS SANTOS, matrícula n. 124087, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 25 de outubro de 2024 às 8h59 do dia 28 de outubro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0916/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010647367202413, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, Autos n. 5000007-21.1998.8.27.2726, em 6 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0917/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010706743202419,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, na audiência de custódia ocorrida em 2 de agosto de 2024, por meio virtual, Autos n. 0000618-30.2024.8.27.2732, inerente à Promotoria de Justiça de Paranã.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



CONTRATO N.: 071/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001218/2023-61

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Northware Comércio e Serviços Ltda

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 528.200,00 (quinhentos e vinte e oito mil e duzentos reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente

ASSINATURA: 02/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Sidclay Henrique Balbuena de Oliveira

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 058/2019

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1560.0000283/2019-46

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Edgleite Alves Tavares

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 07/08/2024 a 06/08/2025.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 02/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Edgleite Alves Tavares

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005900

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005900, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar suposta irregularidade na contratação de veículos, aquisição de combustível, e contratação de profissionais por parte do gestor interino do Município de Abreulândia do Tocantins, o período de janeiro a abril de 2016*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0003427

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003427, oriundos da Promotoria de Justiça de Paranã, visando *apurar desmatamento de 153,68 hectares da vegetação nativa do tipo cerrado fora da área de reserva legal no interior da Fazenda Novo Arboredo, zona rural do Município de Paranã/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001738

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001738, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, visando *apurar possível poluição sonora na beira rio, em Araguatins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0006617

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006617, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando *apurar supostos casos de nepotismo envolvendo secretários e vereadores de Brejinho de Nazaré (TO)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005901

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005901, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte de Prefeito de Paraíso, por não cumprir o dispositivo no art.40, § 3º da Lei Federal n. 10.527/2001*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0005566

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005566, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar suposto pagamento irregular de honorários, sem licitação ao Escritório de Advocacia B. V. Consultoria LTDA, pela Prefeitura de Monte Santo do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0002849

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002849, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar irregularidades na contratação de serviços advocatícios e alimentação do sistema SICAP/LCO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0000984

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000984, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventuais irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0006058

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006058, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar supostas irregularidades em licitação e execução de obras públicas com empreiteiras que cometeriam inúmeras irregularidades na gestão e entre outras suspeitas de Improbidade Administrativa, no Município de Divinópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0003605

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003605, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar suposta cobrança de propina no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, visando burlar a fila de cirurgias eletivas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007387

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007387, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar possível irregularidade cometida por Presidente da Câmara de Marianópolis do Tocantins, em utilização de combustíveis para fins particulares*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0002472

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002472, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, visando *apurar suposta ocorrência de extravasamento de resíduo líquido (efluente), fato ocorrido na Estação Elevatória de Esgoto – Estação do Prata (EEE - Prata), localizada no Município de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001754

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001754, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando *apurar péssimo estado de conservação de pneus do veículo Volkswagen Voyage, cor prata, do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada, que faz transporte de pacientes*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001076

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001076, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando *apurar suposta falta de publicidade no processo licitatório, que tratava sobre a contratação de laboratório especializado na confecção de próteses dentárias*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0013012

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0013012, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventuais irregularidades na Secretaria de Educação do Município de Monte Santo/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012681

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012681, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar supostas irregularidades na prestação de serviços de maquinários pertencentes a Prefeitura Municipal de Nazaré/TO, com a cobrança de valores para execução de serviços a produtores rurais*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006165

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006165, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar eventuais irregularidades quanto à ausência de placas de identificação em obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Nazaré*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001688

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0001688, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, visando *complementar as medidas adotadas em favor da criança R. M. C., nascida em 11 de dezembro de 2018, diagnosticada com autismo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0006536

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006536, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando *apurar supostos atos de improbidade administrativa com possível dano ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes da contratação de serviço de coleta de lixo sem a devida publicidade do processo licitatório pela Prefeitura de Colmeia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011372

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0011372, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, visando *apurar legalidade do processo de desafetação da Unidade de Conservação APA DO RIO SONO, praticada mediante edição da Lei Municipal Complementar n. 357/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio Sono – TO, Edição n. 417.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0004183

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004183, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar denúncias/reclamações anônimas acerca do funcionalismo público da Secretaria Municipal de Saúde desta cidade de Tocantinópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005676

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0005676, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar irregularidades na contratação de esposo de Vereadora pelo Município de Divinópolis do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006862

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0006862, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar descontinuidade na prestação do serviço público de abastecimento de água tratada aos moradores do Município de Gurupi, pela concessionária BRK Ambiental, notadamente, pela baixa pressão na rede*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003580

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0003580, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar possível acúmulo de veículos velhos e peças de veículos em vias públicas no setor Centro Paraíso*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009250

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0009250, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar denúncia de suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidoras públicas (enfermeiras) lotadas no Município de Figueirópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0000117

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0000117, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar suposta poluição de pó de cimento e de infrações de trânsito por parte da empresa A. D. C.*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007429

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007429, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar supostas irregularidades quanto ao funcionamento de empreendimento sem licenciamento ambiental, no município de Santa Terezinha do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002285

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002285, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar denúncia referente a possível doação de área pública em Marianópolis - TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0008275

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0008275, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar suposta omissão no dever de realizar os repasses das contribuições previdenciárias do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Monte Santo do Tocantins/TO parte do ex-Prefeito*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0005224

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005224, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando *apurar suposto direcionamento de procedimentos licitatórios realizados no Município de Araguanã, tendo como beneficiário a pessoa jurídica Wesley Batista de Sousa - ME*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4201/2024

Procedimento: 2023.0008468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 163,54 ha, sendo 29,74 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Santa Paula, com área total de 2.803,85 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como suposto proprietário Odair Rossetto, CPF nº 170****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da da Fazenda Santa Paula, no Município de Rio Sono, tendo como interessado Odair Rossetto, CPF nº 170****, determinando as seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 20;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 5, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, considerando o desmatamento descrito na Peça de Informação Técnica do evento 1.
- 7) Publique-se no Diário Oficial a portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4200/2024

Procedimento: 2023.0008461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 5,28 ha, sendo 3,38 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Santa Maria II, com área total de 67,25 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como suposta proprietária Maria Joelma da Silva, CPF nº 644*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Maria II, no Município de Rio Sono, tendo como interessada Maria Joelma da Silva, CPF nº 644*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) após o decurso do prazo, certifique-se acerca de resposta à diligência do evento 15;
- 5) certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 5, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, considerando o desmatamento de 3.387 ha em área de reserva legal, descrito na Peça de Informação Técnica do evento 1;
- 7) publique-se no Diário Oficial a portaria de instauração;
- 8) após, conclusos.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4198/2024

Procedimento: 2023.0008460

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA comunicou desmatamento sem autorização de exploração florestal de 19,1 ha, sendo 3,7 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Água Limpa, com área total de 146,2 ha, situado no município de Lagoa do Tocantins, tendo como suposto proprietário Conrado Augusto Elsner, CPF nº 323*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Água Limpa, no Município de Lagoa do Tocantins, tendo como interessado Conrado Augusto Elsner, CPF nº 323*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito do andamento da análise técnica solicitada ao CAOMA no evento 19;
- 5) certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Publique-se no Diário Oficial a portaria de instauração;
- 7) Após, conclusos.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4192/2024

Procedimento: 2024.0003460

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Curral Preto/Morro Branco, Município de Goianorte/TO, foi atuada pelo Órgão Ambiental Federal por desmatar 93,2959 hectares de vegetação nativa tipo cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário Marino Correa, CPF nº 678*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Curral Preto/Morro Branco, situada no Município de Goianorte/TO, de propriedade de Marino Correa, CPF nº 678*****, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo a certidão de inteiro teor da propriedade;
- 5) expeça-se nova notificação ao interessado fim de cientificá-lo da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, para ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias;
- 6) oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 5, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, considerando o desmatamento identificado em reserva legal de 93,29 ha;
- 7) certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 8) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 9) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4191/2024

Procedimento: 2023.0008465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 14,03 ha e 35,36 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Ouro Verde, com área total de 1.224,87 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como suposto proprietário Lucas Luz Ferreira, CPF nº 025*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais:

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Ouro Verde, no Município de Rio Sono, tendo como interessado Lucas Luz Ferreira, CPF nº 025*****, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) antes da adoção do fluxograma de atuação ministerial do GAEMA-D, com a minuta do Ofício CRI, proceda-se nova tentativa de notificação do interessado, por todos os meios possíveis (físico ou eletrônico) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, para ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias;
- 5) certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 22, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, considerando o desmatamento descrito na Peça de Informação Técnica do evento 1;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4189/2024

Procedimento: 2024.0003464

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, *caput* e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda São Vicente, Lote 226, 168 e 177-D, Município de Goianorte/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal por desmatar 63,8826 hectares de vegetação nativa tipo cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário Oliveira Loteamentos e Incorporações Ltda., CNPJ nº 11.427*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Vicente, Lote 226, 168 e 177-D, situada no Município de Goianorte/TO, de propriedade de Oliveira Loteamentos e Incorporações Ltda., CPF nº CNPJ nº 11.427*****, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo a certidão de inteiro teor da propriedade;
- 5) certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) após, voltem-me conclusos para análise da defesa do evento 13.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4188/2024

Procedimento: 2023.0008463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 177,97 ha, sendo 11,85 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com área total de 828,41 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como suposto proprietário Marcos Gatti Slaviero, CPF nº 034*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no Município de Rio Sono, tendo como interessado Marcos Gatti Slaviero, CPF nº 034*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) em complemento ao despacho do evento 28, determino a notificação do interessado para ciência do Parecer do CAOMA, evento 17, e para ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto a possível interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público Estadual, nas hipóteses legais, antes da adoção do fluxograma de atuação com possíveis medidas administrativas restritivas;
- 5) certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4187/2024

Procedimento: 2023.0008462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA comunicou desmatamento sem autorização de exploração florestal de 60,9 ha, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Reunidas Mata Virgem, com área total de 1.063,1 ha, situado no município de Rio Sono/TO, tendo como suposto proprietário Wagner de Moraes Rodrigues, CPF nº 468*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Reunidas Mata Virgem, no Município de Rio Sono/TO, tendo como interessado Wagner de Moraes Rodrigues, CPF nº 468*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se o cumprimento da diligência do evento 24;
- 5) certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 5, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como se o desmatamento descrito na Peça de Informação Técnica do evento 1, foi precedido de autorização de exploração florestal - AEF;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4197/2024

Procedimento: 2023.0008644

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 024-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 49,93 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 3964-2014-V, imóvel Fazenda Remanso 2, 3 E 4, Parte dos Lotes nº 28 E 29, Loteamento Dueré, 2ª Etapa, situado no Município de Santa Rita do Tocantins/TO, com 2.888,10 ha, tendo como suposta proprietária Roberta Paranhos Silva Pahim, CPF 736*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Remanso 2, 3 E 4, Parte dos Lotes nº 28 E 29, Loteamento Dueré, 2ª Etapa, situada no Município de Santa Rita do Tocantins/TO, tendo como interessada Roberta Paranhos Silva Pahim, CPF 736*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) expeça-se nova notificação à interessada por todos os meios possíveis (físico ou eletrônico), para ciência da presente conversão em Inquérito Civil Público, e, querendo, manifestar-se nos autos, juntando os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
- 5) certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 24, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como a ilegalidade da compensação de reserva legal;
- 7) publique-se no Diário Oficial a portaria de instauração;
- 8) após, conclusos.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4196/2024

Procedimento: 2023.0008467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 143,45 ha, sendo 4,61 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Bacaba, com área total de 292,98 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como suposto proprietário Amilton da Silva Germano, CPF nº 012*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bacaba, no Município de Rio Sono, tendo como interessado(a), Amilton da Silva Germano, CPF nº 012*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se o cumprimento da diligência do evento 21;
- 5) certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 5, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como se o desmatamento descrito na Peça de Informação Técnica do evento 1, foi precedido de autorização de exploração florestal - AEF;
- 7) publique-se no Diário Oficial a portaria de instauração;
- 8) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4195/2024

Procedimento: 2023.0008645

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que as Peças de Informação Técnica nº 013/2023 e 014/2023, remetidas pelo Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo, e Meio Ambiente – CAOMA, informam supressão de vegetação nativa de 155,23 ha e 235,98 ha, respectivamente, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados aos Processos Naturatins 211, 212 e 213-2014-V, imóvel Fazenda Brasil Agro, situado no Município de Peixe/TO, com 2.367,63 ha, tendo como suposto proprietário Lucival Portilho Arantes, CPF 947*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Brasil Agro, situada no Município de Peixe/TO, tendo como interessado Lucival Portilho Arantes, CPF 947*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) expeça-se nova notificação ao interessado por todos os meios possíveis (físico ou eletrônico), para ciência da presente conversão em Inquérito Civil Público, e, querendo, manifestar-se nos autos, juntando os documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
- 5) certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 22, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como a ilegalidade da compensação de reserva legal;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4194/2024

Procedimento: 2023.0008666

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 026/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 195,52 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 3998-2014-V, imóvel Glebas B e C - Desmembradas dos lotes 59 Rem, 63 Parte-A, 22 e 20, Lot. Faz. Santo Antonio, Gleba 02, situado no Município de Peixe/TO, com área total de 966,94 ha, tendo como suposta proprietária Beatriz do Carmo de Oliveira, CPF 710***, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do imóvel Glebas B e C - Desmembradas dos lotes 59 Rem, 63 Parte-A, 22 e 20, Lot. Faz. Santo Antonio, Gleba 02, situado no Município de Peixe/TO, tendo como interessada Beatriz do Carmo de Oliveira, CPF 710.***, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) determino a notificação da interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se possui interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, antes da adoção do fluxograma de atuação ministerial e demais providências extra e judiciais aplicáveis, como solicitação de anotação no Cartório de Registro de Imóveis dos passivos ambientais e demais ações cíveis e criminais;
- 5) rejeito os argumentos expressos na defesa do evento 25, com fundamento na Nota Técnica 001/2021 - Compensação de Reserva Legal, acostada ao evento 11;
- 6) certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005108

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010676504202419) - Supostas Irregularidades na Atuação de Diretora de Creche no Município de Araguaçu, noticiando, em síntese que:

Dos Fatos:

“(…)Bom dia, Senhor Promotor, eu sou funcionaria da Creche de Araguaçu, sou contratada, e acontece que a diretora da escola a professora adriana, está nos ameaçando falando que vai nos mandar embora se a gente não fizer o que ela manda, e eu tenho medo de falar para o secretario de educação porque tenho medo de perder o meu emprego, porque eu preciso dele para comer, ela ta ameaçando, falando de politica, que se eu não apoiar o candidato dela ela, que não é o prefeito, ela vai inventa mentira minha para o secretario de educação para me manda embora, me ajuda por favor, eu não aguento mais.”.

O referido procedimento e os fatos abordados são eminentemente eleitorais, por se tratar, o caso narrado, de "assédio eleitoral" no ambiente de trabalho como também "abuso de poder político não tipificado" - ilícito eleitoral, não vislumbrando hipótese ensejadora da atuação do *Parquet* Estadual no presente caso.

Conforme Resolução n. 355/2023, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: *Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão. Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.*

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Secretário de Educação do Município de Araguaçu/TO, SOLICITANDO, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia integral do presente, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Secretário de Educação do Município de Araguaçu/TO encaminhou resposta no (evento 13), informando que:

"(...) A notícia de fato mencionada está sendo devidamente investigada pela Secretaria Municipal de Educação. Estamos conduzindo um processo minucioso de apuração, no qual todas as servidoras contratadas estão sendo ouvidas cuidadosamente. O objetivo é esclarecer plenamente os fatos apresentados, garantindo a transparência e a legalidade dos procedimentos adotados. Informamos ainda que, ao término das investigações, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis em relação à servidora supracitada, em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e impessoalidade, conforme preceituado na Constituição Federal”.

Expedido notificação no (evento 12) à Diretora da Creche Municipal de Araguaçu/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia integral do presente, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Em resposta juntada no (evento 14), a Diretora da Creche Municipal de Araguaçu/TO informou que:

"(...) Senhor Promotor, causou estranheza o teor do bojo da denúncia, ainda mais anônima, quero esclarecer que sou servidora concursada sim, porém, não poder para "mandar qualquer pessoa/servidor embora" conforme narrado, pois compete apenas ao Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, o voto é secreto, periódico e universal, logo, como vou controlar o voto de qualquer cidadão! Excelência, confesso que estou extasiada diante da referida denúncia, uma vez que, não tenho poder de interferir na gestão de pessoal da Gestão, sou apenas concursada e Diretora da Creche.

A lei nº 13.384/2019, incluiu o art. 326-A, ao código eleitoral Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, onde acrescenta o seguinte, IN VERBS:

"Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

~~§ 3º (VETADO)~~ (Promulgação partes vetadas)

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

Em suma, a única coisa que posso afirmar que, esse ano de 2024, aconteceram um grande vulto de concentrações, inclusive de parentes de todos os agentes políticos neste Município, penso que o Douto Ministério Público, poderia verificar, pois certamente, essa denunciante poderá ser até um desses parentes.

Penso que essas contratações ferem de morte a Súmula Vinculante 13 do STF, vejamos:

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção,

chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Reafirmo que, não é da minha índole fazer ameaças e inclusive obrigar ninguém votar em A ou B, mesmo por que, ela alega que é contratada, então está segura, pois quem contratou foi o Gestor atual e, é ele quem tem a competência para contratar e mandar embora, conforme o alegado na referida denúncia.

Diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento da Notícia de Fato, "Supostas Irregularidades na Atuação de Diretora de Creche no Município de Araguaçu.

Consta Edital de Complementação da NFE nº 2024.0005108 no (evento 15).

No (evento 16), foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

Foi certificado no (evento 17) informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

Passo à fundamentação.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do MPTO via da qual, contrário do que indica, não se logrou êxito na apresentação de elementos mínimos que corroborasse os fatos aduzidos na representação anônima.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

Ademais a presente "denúncia" deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

É bem verdade que o art. 300 do Código Eleitoral tipifica como crime "*Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido*". Contudo, à míngua de elementos mínimos de autoria e materialidade, incabível a requisição de instauração de IP à autoridade policial. A propósito, a jurisprudência:

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DOS ARTIGOS 299 E 300 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO. (TRE-AP - INQ: 00014131220106030000 MACAPÁ - AP 141312, Relator: ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES, Data de Julgamento: 21/08/2013, Data de Publicação: DJE- 159, data 26/08/2013)

"Inquérito. Servidora comissionada. Divergência política. Exoneração. Voto contra a vontade. Prática de coação. Art. 300 do Código Eleitoral. Secretário municipal de administração. Falta de prova robusta. Arquivamento. Não se mostrando robustos os elementos indiciários coligidos nos autos, vez que, conforme depoimentos, o Secretário Municipal de Administração, responsável pelo procedimento de exoneração, não fez nenhuma menção a questões eleitorais quando exonerou a servidora, ausente, portanto, a justa causa para a denúncia e, assim, arquiva-se o feito com relação à sua participação (TRE/MS – INQTO nº 49 – DJ, v. 1.622, 20-11-2007, p. 182/183).

O bem jurídico protegido pelo tipo penal do art. 300 do CE é a liberdade do eleitor, liberdade que lhe é assegurada para votar no candidato de sua preferência sem quaisquer constrangimentos. Visa-se impedir que servidor público, valendo-se da autoridade que a lei confere ao seu cargo, pressione eleitores para apoiarem ou não determinada candidatura ou partido, segundo ensinamentos do professor Jose Jairo Gomes (Gomes, José Jairo Crimes eleitorais e processo penal eleitoral / José Jairo Gomes. – 6. ed., – Barueri [SP]: Atlas, 2022, pg. 78).

Ocorre que, quando ausentes indícios mínimos de verossimilhança nas alegações, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de

procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria Eleitoral, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012397

PARECER

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado nesta Promotoria de Justiça, através de Peça de Informação encaminhada pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, a partir do Auto de Infração nº AUT-E/46DC76-2023, que comunica desmatamento de 5,8477 ha em Área de Preservação Permanente - APP, na Fazenda Três Lagos, de propriedade de Brasgrass Agropecuária LTDA., no Município de Formoso do Araguaia, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01.

Durante o Procedimento Preparatório, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial notificação do interessado a fim de que ofertasse defesa ou manifestação caso entendesse necessário, além de determinação de verificação de existência de procedimento com o mesmo objeto.

Assim, certificou-se no evento 18 a existência do Inquérito Civil Público nº 2019.0003295 - Regularidade Ambiental Fazenda Três Lagoas Área 2.000 Ha Formoso do Araguaia, com mesmo objeto do presente procedimento e em estágio mais avançado de investigação e diligências.

Desta forma, despachou-se no evento 20, para arquivamento em razão da existência de procedimento com mesmo objeto em estágio avançado de investigação e diligências:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012397

1- Junte-se as principais peças nos autos nº 2019.0003295;

2- Após, conclusos para o arquivamento do presente procedimento.

Posteriormente, no evento 21, certificou-se a juntada das principais peças dos presentes autos nos autos correlatos retromencionados.

MANIFESTAÇÃO

Observa-se que os autos foram instaurados a partir de Peça de Informação remetida pelo Instituto Natureza do Tocantins, tratando-se de comunicação de desmatamento de 5,8477 ha em Área de Preservação Permanente - APP, na Fazenda Três Lagos, de propriedade de Brasgrass Agropecuária LTDA., sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Portanto, conforme consta na certidão do evento 18, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência procedimental.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento com mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação e diligências em andamento nesta Promotoria, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação.

Formoso do Araguaia, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4199/2024

Procedimento: 2024.0003606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Lotes 170 a 176 do Projeto de Assentamento Santa Clara, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, atividade, obra ou serviços utilizadores de recursos ambientais (canais de drenagem), tendo

como proprietário(a), Julliano Jackson Mendes Pires, CPF nº 521.912****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Lotes 170 a 176 do Projeto de Assentamento Santa Clara, tendo como proprietário(a), Julliano Jackson Mendes Pires, no Município de Araguacema/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Diante da manifestação do interessado, evento 16, evidenciando a busca pela regularização ambiental da propriedade junto ao órgão ambiental, proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337)

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0007823

Verifica-se que a notícia cinge-se acerca da possível acumulação ilegal de cargos na Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia pela servidora Solange Holanda Chaves, a qual exerce as funções de Coordenadora da Estratégia de Saúde da Família, Coordenadora do ESUS Tocantins, Digitadora das notificações junto a Vigilância Epidemiológica do Município, secretária pessoal do Secretário de Saúde Érico Pereira da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde e fiscal do ponto eletrônico. Além disso, informa que é contratada para trabalhar 40h/s e que beneficia outros servidores.

Inicialmente, quanto a este fato, a notícia é vaga e imprecisa.

Em uma simples busca ao site da Prefeitura de Carmolândia/TO constata-se a existência do vínculo da referida servidora apenas na função de digitadora (evento 4).

Quanto as demais funções acumuladas ilegalmente, o denunciante não anexou nenhum indício mínimo da veracidade de suas alegações, para o início de apuração, apenas aduz o prejuízo ao Município. Nesse sentido, necessário dar ampla publicidade para que o denunciante complemente as informações.

Assim sendo, determino:

- (1) seja a douda ouvidoria informada acerca deste despacho a fim de oportunizar ao denunciante complemento de informações;
- (2) seja publicado o respectivo despacho no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de oportunizar ao denunciante o complemento das informações referentes ao acúmulo ilegal de funções pela servidora Solange Holanda Chaves, com a apresentação de provas concretas dos fatos denunciados, para o início de apuração;
- (3) prestadas informações complementares, solicitar informações da Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO;
- (4) não apresentada a indicada complementação, fica desde logo indeferida a notícia de fato.

Após, volvam conclusos os autos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337)

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4179/2024

Procedimento: 2021.0006933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO Procedimento Administrativo n.º 2021.0006933, decorrente de declaração prestada por Juracy Francisco da Silva Souza, representante comercial da empresa Apromédica Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares EIRELI, noticiando suposta irregularidade no Pregão Presencial n.º 23/2021, município de Arapoema–TO, o qual detinha como objeto futuras e eventuais aquisições parceladas de medicamentos para manutenção da farmácia básica, com data de abertura de certame em 24/08/2021;

CONSIDERANDO que supostamente a empresa Apromédica Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares EIRELI teria sido inabilitada de forma injustificada/irregular;

CONSIDERANDO que em atos de instrução a Prefeitura Municipal de Arapoema, por meio do gestor municipal Paulo Antonio Pedreira, informou que o motivo da inabilitação teria sido em razão do descumprimento das determinações contidas no edital de convocação e que o respectivo pregão teve suspensa a sessão, com nova data para a assentada e que comunicou os interessados, conferindo ampla divulgação;

CONSIDERANDO que até a presente data não se tem informações acerca da suspensão e designação de nova data para abertura do pregão presencial n.º 23/2021;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo à época instaurado não se amoldava às matérias elegíveis;

CONSIDERANDO que tais fatos, se ocorridos de maneira irregular, podem configurar ato de improbidade administrativa na forma prevista nos termos da Lei n.º 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando avaliar e aferir com maior profundidade os fatos apresentados, requisitar informações, bem como realizar outras diligências necessárias e úteis para real apuração dos fatos acerca da suposta irregularidade praticada pelo Município de Arapoema–TO, sob a gestão do Prefeito Paulo Antonio Pedreira, no que se refere à inabilitação de pessoa jurídica no pregão presencial n.º 23/2021, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);

- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício a Prefeitura Municipal de Arapoema–TO, requisitando que demonstre documentalmente a informação prestada no ofício n.º 163/2021 (evento 5), vez que alega ter suspenso a sessão, bem como designaria nova data para a assentada, mas não fez prova de tais informações. Prazo 10 (dez) dias;

Arapoema, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4193/2024

Procedimento: 2024.0003535

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato n.º 2024.0003535 oriunda de representação anônima, via Ouvidoria do Ministério Público, protocolo n.º 07010659612202419, noticiando suposta ausência de licença ambiental nas estações de tratamento de água e esgoto no município de Arapoema-TO, gerenciada pela empresa BRK.

CONSIDERANDO que em atos de instrução o Naturatins, por meio do ofício n.º 1164/2024, comunicou que há dois processos n.º 2022/40311/013979 e 2006/40311/000477 referente ao licenciamento do sistema de tratamento de fluentes e da estação de tratamento de água no município de Arapoema;

CONSIDERANDO que a princípio a demanda não apresenta irregularidades, porém o Naturatins no ofício n.º 1164/2024 não juntou documentos das informações prestadas;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se na eminência do seu vencimento e o fato requer apuração e/ou acompanhamento (art. 7º, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO);

CONSIDERANDO que não há nos presentes autos elementos para conversão em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a legislação ambiental estabelece a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para atividades que possam causar impactos significativos aos meio ambiente, a exemplo da construção e operação de estação de tratamento de esgoto;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o artigo 23, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, para apurar eventual ausência de licenciamento do sistema de tratamento de fluentes e da estação de tratamento de água no município de Arapoema-TO, serviço esse de responsabilidade da Companhia de Saneamento do Tocantins, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público e a Ouvidoria do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeça-se ofício ao Naturatins, requisitando documento probatório acerca das informações prestadas no ofício n.º 1164/2024, correspondente aos processos n.º 2022/40311/013979 e 2006/40311/000477, referente ao licenciamento do sistema de tratamento de fluentes e da estação de tratamento de água no município de Arapoema. Prazo 15 (quinze) dias;

Cumpra-se

Arapoema, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337)

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003330

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado por esta 9ª Promotoria de Justiça em razão de recebimento de denúncia formalizada anonimamente perante a Ouvidoria deste Ministério Público, onde relata que o Município de Palmas, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, teria formalizado contrato nº 48/2017 com a empresa SIM Internet referente à 19links de internet e intranet pelo valor de R\$ 1.822.797,60 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) e que isso seria um valor muito acima do que cobriam outras empresas.

Visando esclarecer os fatos descritos na representação foram realizadas diligências perante a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas requisitando cópia do processo administrativo licitatório e do contrato administrativo mencionado.

Os autos foram então encaminhados ao CAOPAC – Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal deste *Parquet* com vistas à confecção de nota técnica para o esclarecimento acerca de possível sobrepreço, superfaturamento, direcionamento na escolha do fornecedor, da idoneidade da pessoa jurídica e acerca de possíveis vínculos entre a empresa SIM Internet e servidores públicos.

Em resposta, o Sr. Moisés Marinho da Silva, Engenheiro Civil perito no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público juntou aos autos a Nota Técnica nº 042-2024, que em resumo, conclui que não se obtiveram evidências suficientes para supor sobrepreço, que a contratação trata-se de uma adesão a ata de registro de preços conduzida pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, que a Secretaria de Saúde efetuou pesquisa de preço e a proposta mais vantajosa era da SIM TELECOM através da adesão a ata, que por falta de informações no sistema SICAP não foi possível realizar ampla pesquisa de preço naquele sistema, que foi possível comparar preços com uma contratação similar realizada pelo município de Paraíso do Tocantins e que o valor registrado na ata do TJTO era condizente com a média de preço e, por fim, que a empresa não está registrada no CEIS (cadastro nacional de empresas inidôneas).

É o relatório.

Segue manifestação.

Após análise da documentação carreada nos autos e das diligências realizadas, conclui-se que é caso de arquivamento do presente Inquérito Civil, em razão da inexistência de fundamentos para a propositura da ação civil pública, ou seja, os fatos narrados não configuram atos de improbidade administrativa, não denotando violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de superfaturamento, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública.

O Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público realizou análise técnica sobre a contratação e concluiu que não se comprovou ter havido sobrepreço, cuidando-se de preços condizentes com o mercado.

Importante ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Em suma, não se verificou a ocorrência de improbidade administrativa ou ato lesivo ao erário e, ante o que consta dos autos é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, considerando tratar-se de interessado anônimo, publique-se a presente decisão na imprensa oficial - Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001530

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada em data de 15/02/2024, em vista do recebimento de representação anônima formalizada via Ouvidoria e que pode ser resumida nos seguintes tópicos: a) prefeitura não disponibilizou vagas para cargos como de motoristas, auxiliar de serviços gerais, fiscais entre outros; b) que então a prefeitura contrata empresas de prestação de serviços de fachada para acomodar apadrinhados; c) que as notas dos candidatos nos concursos estão sendo alteradas de forma que os apadrinhados estão recebendo notas maiores do que os demais candidatos.

Visando fomentar o presente procedimento, notificou-se o representante anônimo através do protocolo eletrônico para que apresentasse indícios de prova dos fatos apontados, sob pena de arquivamento do procedimento.

Em resposta, manifestou-se o representante anônimo afirmando que as provas do alegado estavam descritas em reportagem do Jornal do Tocantins publicada no dia 28/03/2024, encaminhando em anexo link para a mencionada reportagem.

Ocorre que o mencionado link não estava disponível, conforme evento 8.

Assim, efetuou-se buscas em redes abertas a partir do título da reportagem, obtendo pelo menos outros 3 sites com a mesma reportagem que segue anexa no evento 13. A mencionada reportagem afirma que o município de Palmas rescindiu o contrato de cerca de 1.800 funcionários temporário e que todos seriam recontratados por tempo determinado até a finalização da licitação para contratação de empresas prestadoras de serviços relacionados as atividades-meio e não os serviços finalísticos.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Deveras, a presente Notícia de Fato foi narrada pelo noticiante, que não citou nenhum fato que se configura ato de improbidade, crime contra o patrimônio público ou qualquer ato que tenha causado dano ao erário.

No caso em tela, não há nenhum fato ou prova de irregularidade na rescisão de contratos temporários para posterior contratação de empresa terceirizadora de serviços relacionados à atividade meio como é o caso de motoristas, auxiliar de serviços gerais, copeiras, dentre outros.

A terceirização é um fenômeno global que se estende a todas as atividades e setores, tanto urbanos quanto rurais, públicos quanto privados e é regulamentada por diversas legislações e normativas específicas.

No Brasil, a introdução da terceirização no serviço público ocorreu durante o governo militar. Em 1970, a Lei nº 5.645 complementou o Decreto-Lei nº 200/1967 ao definir quais serviços poderiam ser contratados de forma indireta, como transporte, conservação, operação de elevadores, limpeza, entre outros, dispondo que esses deveriam ser "de preferência" contratados através de empresas privadas prestadoras desses serviços. A Lei nº 8.666/1993 foi outra de fundamental importância para a consolidação da terceirização, acompanhada do Decreto nº 2.271/1997, que dispõe sobre as atividades que podem ser terceirizadas, consideradas como acessórias, instrumentais ou complementares (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e

instalações); e as que não podem ser terceirizadas.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para início da apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia na atuação ministerial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público com objetivo de cientificar, o noticiante anônimo para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, como prevê o art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003707

Trata-se de Notícia de Fato efetivada por Anna Paula Carvalho Monteiro, genitora de criança diagnosticada com autismo, matriculada na Escola Municipal Monteiro Lobato. Por ocasião de seu relato, reclamou o direito de atendimento educacional especializado ao estudante que, além do apoio escolar especial, em razão de seu diagnóstico, necessita ainda de acompanhamento multiprofissional de saúde para o qual encontra-se desassistido.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No dia 11 de abril de 2024, esta Promotoria de Justiça desmembrou o procedimento (evento 4), para envio ao cartório com vista a distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição quanto ao direito da criança ao atendimento multiprofissional de saúde de que necessita. Na mesma data, oficiou a Secretaria Municipal de Educação - SEMED (evento 3), a fim de que averiguasse o caso com os devidos esclarecimentos a este Órgão Ministerial, acerca do direito ao atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com transtornos e/ou deficiências.

Em resposta (evento 7), datada de 27 de maio de 2024, a SEMED informou que, após averiguação, constatou que a criança já estava devidamente acompanhada por profissional de apoio escolar, informação esta confirmada pela genitora, por meio de contato telefônico, conforme certificado em 29/5/2024, no evento 8 dos presentes autos.

Ante o exposto, tendo sido solucionado o fato narrado e o declarante devidamente notificado e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-EXT, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004017

Trata-se de Notícia de Fato efetivada por Amanda Christine Meneses Leal de Carvalho, genitora de duas crianças diagnosticadas com Síndrome de Down e TDAH, devidamente matriculadas no CMEI Mateus Henrique e na Escola Municipal Professora Sávia Fernandes. Por ocasião de seu relato, reclamou a demora para atendimento de solicitação de transferência de vaga para o CMEI Paraíso Infantil, unidade educacional mais próxima da sua nova residência, assim como o direito ao acompanhamento por profissional de apoio escolar especial aos filhos, em razão dos diagnósticos de transtorno e deficiência de ambos.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No dia 6 de maio de 2024 esta Promotoria de Justiça oficiou a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, a fim de que averiguasse o caso com os devidos esclarecimentos à este Órgão Ministerial acerca dos direitos dos estudantes de acesso e permanência na educação, assim como de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com transtornos e/ou deficiências.

Em 21 de junho de 2024, por meio de contato telefônico, a genitora informou que obteve resolução das necessidades reclamadas, conforme certificado no evento 5 deste procedimento.

Ante o exposto, tendo sido solucionado o fato narrado e o declarante devidamente notificado e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-EXT, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0005755

Trata-se de Notícia de Fato efetivada no Disque 100/180, dando conta de situação de perigo a que estava exposta adolescente em idade escolar, residente em zona rural, em razão do trajeto que percorria, sem acompanhamento de responsáveis, entre a instituição de ensino e a chácara em que reside, de modo a colocar em risco sua integridade física. Relata que não obteve resposta da Escola Estadual de Ensino Médio Tiradentes à sua solicitação de alteração para o turno matutino, horário que viabiliza a condução da estudante por familiares.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No dia 13/6/2024, esta Promotoria de Justiça oficiou a Secretaria Estadual de Educação - SEDUC (evento 4), a fim de que fosse garantido à adolescente o direito ao efetivo acesso educacional, nos termos pretendidos, em vista das informações apresentadas.

Como resposta (evento 5) a SEDUC apresentou, em 24/6/2024, a declaração de matrícula da estudante no horário e unidade escolar solicitados, informação esta que fora confirmada, em contato telefônico, por sua genitora, conforme consta certificado no evento 8 deste procedimento.

Ante o exposto, tendo sido solucionado o fato narrado e o declarante devidamente notificado e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4204/2024

Procedimento: 2024.0008678

PORTARIA PP nº 29/2024

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações consolidadas no Relatório de Vistoria nº 034/2023 do CAOMA no procedimento 2023.0004462, por meio do qual esclarece que foi constatado o uso de calçadas para disposição e armazenamento de mesas e cadeiras pelos seguintes estabelecimentos: Casa das Tortas, Porto Fino e Simple Bistrô, localizados na Arse 21, nesta capital;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, estabelece diretrizes para o desenvolvimento urbano sustentável e a função social da cidade e que os passeios públicos, enquanto parte integrante do espaço urbano, devem ser destinados ao livre trânsito e à acessibilidade dos pedestres. A ocupação irregular desses espaços infringe a função social da cidade e contraria os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas de Palmas estabelece em seu art. 221 os requisitos para ocupação do passeio público com mesas e cadeiras e que tal ocupação só é permitida mediante licença municipal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Inquérito Civil nº 2023.0004462.
2. Investigados: Casa das Tortas, Porto Fino e Simple Bistrô.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de ocupação ilegal de passeio público pelos restaurantes "Casa das Tortas", "Porto Fino" e "Simple Bistrô", localizados na Arse 21, nesta capital.
4. Diligências:
 - 4.1. Sejam notificados os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Seja solicitado à SEDUSR que realize ação fiscalizatória nos estabelecimentos investigados a fim de

apurar a ocupação irregular de passeio público devendo adotar as medidas cabíveis para debelar a situação supracitada e encaminhar ao *Parquet* cópia do relatório de vistoria;

4.5. Determino que seja anexado aos autos as Notificações, fotografias e relatório de fiscalização da SEDURS que foi encaminhado ao Whatsapp desta Promotoria.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4206/2024

Procedimento: 2024.0003579

PORTARIA PP nº 30/2024

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2024.0003579 foi registrada para apurar possível perturbação ao sossego público causada pelo estabelecimento comercial Gaúcho Lanches, localizado na Quadra 806 Sul;

Considerando que o art. 189 da Lei n.º 371/1992, que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas, estabelece que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a vizinhança com algazarra e sons de qualquer natureza;

Considerando que o parágrafo único do art. 190 da Lei n.º 371/1992 determina que o estabelecimento comercial que estiver utilizando qualquer tipo de aparelho sonoro sem prévia licença será multado e obrigado a retirar os equipamentos de som do local no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária;

Considerando que através do Ofício nº 175/2024/SEDUSR/GABINETE, a equipe da SEDUSR, informou, que foi realizada ação fiscalizatória e vistoria no local e durante tal ação não havia som alto no ambiente que pudesse provocar desconforto na vizinhança. Porém o responsável pelo estabelecimento foi orientado, sobre as possíveis punições caso causasse perturbação de sossego. E ainda constataram que o referido estabelecimento está funcionando sem Alvará de Localização e Funcionamento, e por isso foi lavrado a Notificação nº 24 A 007114 (Evento 8);

Considerando que o prazo da Notícia de Fato está acabando e ainda existem diligências a serem realizadas;

Considerando que os fatos noticiados necessitam de uma apuração mais aprofundada, instaurou o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0003579.

2. Investigado: Gaúcho Lanches.

3. Objeto do Procedimento: Apurar possível lesão à Ordem Urbanística decorrente de suposta perturbação ao sossego dos moradores da Quadra 806 Sul causada pela utilização abusiva de aparelhos sonoros pelo estabelecimento denominado "Gaúcho Lanches", bem como pela ausência de Alvará de Localização e Funcionamento do referido bar.

4. Diligências:

4.1. Seja notificado o investigado sobre a instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos em apuração;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado à SEDUSR, no prazo de 10 (dez) dias, que realize nova Ação Fiscalizatória no local dos fatos a fim de averiguar se o local investigado, isto é, Gaúcho Lanches, procedeu à regularização recomendada pela Notificação nº 24ª 007114, qual seja: providenciar expedição de Alvará de Localização e Funcionamento;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4182/2024

Procedimento: 2024.0008627

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no

qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000XXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, que relata a situação da paciente L.M.R., com diagnóstico coxoartrose bilateral e necessita realizar uma consulta pré-operatória em ortopedia classificada como azul-eletiva em 24/11/2023.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para investigar ausência no fornecimento de realização da consulta pré-cirúrgica em ortopedia à paciente L.M.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Procedimento: 2020.0006500

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2020.0006500, instaurado em 23 de abril de 2022, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, considerando a notícia aportada e encaminhada pelo Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, a partir do Auto de Infração nº 189932-2019, que comunicava suposta compra e armazenamento de madeiramento sem licença do órgão ambiental competente, praticado supostamente por JOSÉ HERLANDISON CUSTOSA, no Município de Colinas do Tocantins.

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada no art. 26, da Resolução 005/2018-CSMP.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do presente procedimento mostra-se necessária, uma vez que foi solicitada a abertura de Inquérito Policial para a autoridade competente.

Nesse contexto, revela-se ser indispensável aguardar a resposta do Órgão.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do presente procedimento por 1 (um) ano.

Solicite-se publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Com a resposta, proceda com as determinações contidas no despacho ao evento nº 10.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4202/2024

Procedimento: 2024.0003318

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0003318, na qual o denunciante relata, em suma, que a Câmara Municipal de Pium/TO contratou dois advogados ao mesmo tempo por um preço exorbitante, sendo um destes VANUTTY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia que VANUTTY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é de propriedade do genro da vereadora Luiza Verônica e a referida contratação aconteceu em razão do acordo firmado pela vereadora com o atual presidente da Câmara Municipal de Pium/TO, em troca de voto na eleição para a escolha do presidente da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que consta, também, na denúncia que durante buscas realizadas no site do TCE/TO foi verificado que a contratação foi realizada por meio de dispensa de licitação, na data de 14/03/2024, e o primeiro pagamento foi realizado em 21/02/2024;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar foi determinado que a Secretaria deste *Parquet* realizasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência da Câmara Municipal de Pium/TO, objetivando aferir a existência de contrato firmado pela Câmara Municipal e Vanutty Sociedade Individual de Advocacia, no ano de 2024, bem como aferir a existência de notas de empenho, liquidação e pagamento realizados em favor de Vanutty Sociedade Individual de Advocacia no ano corrente (ev. 6);

CONSIDERANDO que a Secretaria deste *Parquet* juntou certidão informando que localizou o detalhamento das liquidações realizadas em favor de VANUTTY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ev. 7);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial, nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos do art. 74, inciso III da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência dos supostos fatos ilícitos narrados na denúncia, bem como o cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da melhor apuração dos fatos, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar suposta irregularidade na contratação de VANUTTY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e outro escritório de advocacia, ainda não identificado, para a prestação de serviços técnicos de assessoria administrativa parlamentar durante o período de fevereiro a dezembro de 2024, na Câmara Municipal de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 encaminhe a cópia do procedimento administrativo que ensejou a contratação de VANUTTY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para a prestação de serviços técnicos de assessoria administrativa parlamentar durante o período de fevereiro a dezembro do ano corrente;

1.2 informe qual foi o outro escritório de advocacia contratado pela Câmara Municipal no ano corrente, devendo, ainda, encaminhar a cópia do procedimento administrativo que ensejou a contratação;

1.3 preste os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos narrados pelo denunciante;

2. Notifique-se VANUTTY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4214/2024

Procedimento: 2024.0003554

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0003554, que foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que quatro crianças e dois adolescentes estão sendo vítimas de maus-tratos e violência verbal, supostamente praticados pelo genitor Luís Carlos;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Chapada de Areia/TO foi oficiado para realizar visita na residência das crianças e dos adolescentes, devendo, encaminhar relatório informando a situação atual em que aqueles se encontram e quais medidas protetivas foram adotadas para garantir a proteção integral daqueles;

CONSIDERANDO que foi determinado o envio da cópia da denúncia anônima registrada no Disque – 100 para a 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia que possui atribuição no âmbito criminal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Conselho Tutelar de Chapada de Areia informou que realizou visita na residência das crianças e dos adolescentes e verificou que a família enfrenta conflitos e problemas ocasionados pelo genitor. Consta, ainda, que a adolescente R. M. S. solicitou atendimento psicológico, bem como informou que a família será acompanhada pela equipe técnica do CRAS (ev. 9);

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse daqueles;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseja a tutela dos interesses individuais indisponíveis das crianças e adolescentes R. M. S., T. M. M.S., B. C. M. S., H. V. M. S. e A. M. S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretária Municipal de Assistência Social de Chapada de Areia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria do presente procedimento para conhecimento e para que promova o acompanhamento psicossocial das crianças e das adolescentes em questão, bem como para que inclua os genitores daqueles nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, devendo, encaminhar a este *Parquet* o relatório da situação no prazo de 15 (quinze) dias;

2- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Chapada de Areia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria do presente procedimento para conhecimento e para que realize nova visita na residência das crianças e dos adolescentes em questão devendo, encaminhar no prazo de 15 (quinze) dias, o relatório informando a situação atual em que estas se encontram;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4190/2024

Procedimento: 2024.0002512

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2024.0002512 foi instaurada mediante denúncia anônima, narrando que a Secretária de Assistência Social, Luísa Pereira de Carvalho Marques, com a anuência do seu esposo, Suzano Lino Marques, prefeito de Aparecida do Rio Negro, está recebendo salário superior ao teto estabelecido por lei municipal.

CONSIDERANDO que, os documentos acostados pelo denunciante demonstram que a Secretária de Assistência Social está cedida ao Município de Aparecida do Rio Negro pelo Município de Palmas, conforme estipulado pelo Ato nº 87-CSS, Edição nº 2.670. A inda, que a referida servidora é efetiva no cargo de professora, com carga horária de 40 horas semanais, e está registrada sob a matrícula nº 413018139;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Prefeito, solicitando esclarecimento, em resposta, a Assessoria Jurídica Municipal informou que a servidora está cedida pelo Município de Palmas e que, conforme a legislação municipal, a servidora possui a liberdade de optar pela melhor opção de remuneração disponível. Dessa forma, a servidora optou pelo vencimento referente ao Município de Palmas, fez referência ao contracheque, da servidora Jusmarina Lobo de Assunção;

CONSIDERANDO que no contracheque da servidora de Palmas para chegar o montante bruto de rendimentos no valor 8.096,36, recebido faz jus a algumas gratificações devido a função de professor atuante;

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário de Assistência Social do Município de Aparecida do Rio Negro não incorpora gratificações, indenizações ou auxílios pecuniários. Da mesma forma, os professores do Município de Palmas têm direito aos benefícios enquanto estiverem em pleno exercício de suas funções. Portanto, a Secretária de Assistência Social, Luisa, tem recebido valores indevidos, uma vez que a Administração Pública continua a pagar a remuneração correspondente ao cargo de professora que ocupava no Município de Palmas de natureza *propter laborem*.

CONSIDERANDO que o Município de Palmas paga aos Professores vantagens exclusivas do exercício da atividade de Professor como a Gratificação de Titularidade e Gratificação por Regência de Classe – GRC aos profissionais do Magistério Público Municipal.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento de que a gratificação de natureza *propter laborem*, são devidas apenas enquanto o servidor estiver no exercício das funções, conforme se verifica do Agravo de Instrumento nº 0019180-53.2015.827.0000.

A saber:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO. DESEMPENHO ATIVIDADES CARGO ELETIVO. PREFEITO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE JUDICIÁRIA. GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO TRANSPORTE. NATUREZA PROPTER LABOREM. PAGAMENTO

SUSPENSO.DECISAO MANTIDA. 1. A Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Atividade Judiciária e Indenização de Transporte pagas aos Oficiais de Justiça e previstas na Lei 2.409 de 16 de Novembro de 2.010, possuem natureza tipicamente propter laborem, ou seja, faz jus a sua percepção o servidor que estiver no exercício das funções. 2. Somente seria devido o pagamento ao agravante de valores a título das referidas gratificações se este estivesse desempenhando as atividades inerentes ao cargo de Oficial de Justiça. 3. A teor do parágrafo primeiro do artigo 28 da Lei 2.409/2010, que trata da Indenização de Transporte, os valores percebidos a tal título não compõem a remuneração do servidor, tal como alegado pelo recorrente. 4. Da interpretação do artigo 9º da Lei 2.409/2010, mais especificamente de seu parágrafo único, somente continuará a receber a gratificação judiciária aquele servidor efetivo que for Página 2 de 2 cedido para órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e optar por perceber a remuneração do cargo efetivo e desde que não seja investido em função ou cargo em comissão, conforme estabelece o caput do art. 9º. O agravante não se enquadra nas hipóteses elencadas no mencionado dispositivo de lei. Embora tenha optado por receber a remuneração do cargo efetivo, seu afastamento das atividades de Oficial de Justiça não se trata de cessão nos moldes preconizados pelo referido artigo, mas sim de afastamento para desempenho de atividades inerentes a cargo eletivo, qual seja, o de Prefeito do Município de Novo Acordo. 5. Agravo de Instrumento conhecido e NÃO PROVIDO. (AI 0019180-53.2015.827.0000., Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021.

CONSIDERANDO que consulta ao Portal da Transparência do Município de Palmas, foram extraídos os contracheques de setembro a dezembro de 2019 da Professora Luisa Pereira Carvalho Marques. O salário montante bruto recebido por ela em dezembro de 2019 foi de R\$ 3.658,73. Assim, fica evidente que referida servidora a época não recebia as gratificações mencionadas;

CONSIDERANDO que, se comprovados, caracterizam ato de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, instituído pela Lei 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação voltada para a tutela de atos lesivos à moralidade administrativa do Estado e de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0002512 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem

1.1. Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0002512;

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades no recebimento dos vencimentos remuneratórios da Secretária de Assistência Social, Luísa Pereira Carvalho Marques, consubstanciado nos Pagamentos de Remuneração e

Gratificações de natureza *propter laborem*.

3. Investigado: Suzano Lino Marques - Prefeito de Aparecida do Rio Negro, Luísa Pereira de Carvalho Marques - Secretária de Assistência Social e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público, lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo -TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se recomendação ao município de Aparecida do Rio Negro, para iniciar o desconto na folha de pagamento da servidora da Remuneração e Gratificações de natureza *propter laborem*, auferidas de forma irregular.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003437

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010662627202464, narrando o seguinte fato:

"Modo de atendimento: Telefone Assunto: Relato de Suposta Falta de Portaria de Coordenação de Radiologia no Hospital Regional no Município de Paraíso do Tocantins Aos 2 dias do mês de abril de 2024 as 09: 24 hrs entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que coordenador do setor de radiologia do hospital regional de Paraíso do Tocantins E. R. da S., o mesmo não tem a portaria de nomeação do setor de radiologia no diário oficial do estado para exercer essa função, o denunciante informa ainda que o mesmo assedia os demais servidores que trabalha de regime de contrato neste setor, o manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé.

O Secretário Estadual de Saúde apresentou a seguinte informação: "A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO informa que, o supervisor Edson Rodrigues da Silva é Técnico em Radiologia e qualificado como Supervisor das Aplicações das Técnicas em Radiologia, conforme demonstra Certificado anexo. Além disso, o Supervisor foi nomeado pelo Diário Oficial do Estado do Tocantins Nº 6551, ATO Nº 799 – DSG, do dia 16 de abril de 2024. "

Conforme demonstrado foi publicada a portaria no diário oficial nº6551, pág. 3, suprimindo assim, a falha narrada na denúncia.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, promovo o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, (ou o autor da denúncia quando identificado) através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Expirado o prazo, e sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Ocorrendo o protocolo de recurso, venham-me os autos conclusos, para analisar.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003576

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração recolhido na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, dia 04/04/2024, o senhor Osmar Campos Batista, disse: que é servidor concursado do quadro geral da prefeitura de Paraíso/TO, que a 1.650 de 21 e novembro de 2011, referente ao plano de cargos e carreira e remuneração dos servidores efetivos do quadro geral da prefeitura de Paraíso, o declarante questiona o art 48, fica criado o quadro transitório do PCCR-G composto dos cargos quantitativos, tarefas típicas e tabela salarial identificadas no anexo VI, § 2º para quadro transitório do PCCR-G não haverá novos provimentos de cargos ou progressão de carreira, que a referida lei prejudicou o declarante e outros servidores, que o declarante gostaria de uma solução do gestor publico ou do município sobre a questão."

A prefeitura de Paraíso do Tocantins, em resposta: "Causa-nos estranheza na intempestividade do alegado, tendo em vista a Lei citada nº 1.650/2011 ter sido revogada em 06 de março de 2024, por meio da sanção da Lei nº 2.297/2024, devidamente publicada no diário oficial do município, conforme print abaixo: Salientamos que a nova lei supracitada, foi elaborada em comum cordo entre o Poder Executivo e o SIMPA - Sindicato que representa os servidores públicos do Município de Paraíso do Tocantins, no intuito de sanear todo e qualquer equívoco de leis sancionadas anteriormente, a fim de garantir todos os direitos aos servidores públicos de carreira, principalmente aos integrantes do quadro transitório que foram reconduzidos a estrutura ao sistema de direitos e vantagens.

Em síntese é o relato do necessário.

Como comprovado pela prefeitura de Paraíso do Tocantins, a lei questionada foi revogada, e outra foi elaborada com a participação do sindicato dos servidores públicos do município.

Logo, observo que a questão envolve lei revogada, e direito patrimonial, de pessoa maior e capaz, o que leva a afastar a legitimidade do parquet para propor qualquer ação judicial.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, promovo o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, (ou o autor da denúncia quando identificado) através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Paraíso do

Tocantins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Expirado o prazo, e sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Ocorrendo o protocolo de recurso, venham-me os autos conclusos, para analisar.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008644

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010706482202411, com a seguinte denúncia:

"Houve concurso em Paraíso do Tocantins, foi homologado no dia 12 de janeiro, há aprovados dentro das vagas. Inclusive, vários aprovados para o cargo de professor nível superior. A gestão não convoca os aprovados, realizou contratações recentes de acordo com o portal da transparência, constando mais de 234 contratos, para cargos que deveriam estar sendo ocupados por efetivos. Por último, publicou no diário oficial do dia 01/08 uma portaria, aumentando a carga horária dos professores regentes de 40 para 60 horas, alegando emergência e falta de professor na secretaria de educação! Como fica a situação dos aprovados?!

Em síntese é o relato do necessário.

DIREITO DE NOMEAÇÃO DENTRO NO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Conforme entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator entendeu que "se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado".

Portanto, o direito a nomeação garantido é o previsto dentro no número de vagas.

No caso de intervenção do Ministério Público, é para garantir que o município de Paraíso do Tocantins, promova a nomeação de todos os candidatos aprovados e habilitados no concurso público, observando a ordem de classificação e o número de vagas ofertados. No presente caso, o município comprovou a convocação de todos os aprovados no concurso público, para posse no cargo público.

Como ocorreu a convocação de todos os aprovados no concurso público, entendo que estamos diante da perda do objeto nos presentes procedimentos, levando ao arquivamento nesse ponto.

NOMEAÇÃO DOS APROVADOS X CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Diversas denúncias foram registradas para tentar o direito de nomeação ao concurso público de Paraíso do Tocantins, pelo fato de ter encontrado contrato temporário no sitio da prefeito, para o cargo que prestou concurso público.

Primeiro ponto a ser levantado é o fato do Ministério Público não poder defender o direito a nomeação de pessoa maior e capaz, fora do número de vagas previsto no edital, pelo simples fato de existir contrato temporário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 766.304, decidiu que, " Se a Administração Pública contratar pessoas fora da lista para exercer a mesma função para a qual já havia candidatos aprovados em concurso, haverá preterição ilegal. O STF já havia decidido anteriormente que, em caso de preterição ilegal, os candidatos que deixaram de ser convocados podem propor ação judicial pedindo a sua nomeação (Tema 784 da repercussão geral).

Tema 784 do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral: 'Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame".

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Logo, o direito a propor ação judicial é do candidato prejudicado.

Segundo ponto a ser levantado, tem relação direta com a existência de contrato temporário, que pode ser legal, e depende de prova a ser produzida em processo civil próprio, com respeito ao contraditório e a ampla defesa..

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, já decidiu que, A" simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie". Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1- A recorrente pretende com o presente agravo de instrumento, obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz "a quo", para que o Prefeito Municipal de Gurupi/TO proceda com a imediata nomeação e posse da mesma no cargo de Oficial Administrativo a ser lotada na Câmara Municipal de Gurupi - TO. 2-A agravante pleiteia a nomeação ao cargo de Oficial Administrativo, valendo-se do argumento de que há vagas a serem preenchidas, as quais estão sendo ocupadas por profissionais contratados a título precário. 3-É cediço que a contratação de servidores a título precário, por si só, não gera direito à nomeação daquele classificado além das vagas inicialmente previstas, porque nem sempre essa contratação é ilegal, nem sempre ocorrerá ao arrepio da lei, havendo situações em que legitimadas, quando utilizadas de forma excepcional, por tempo determinado, de modo a atender situações urgentes marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, conforme permissivo constitucional (art. 37, IX, da CRFB/88). 4- A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie. 5- Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0003323-05.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 07/07/2021, DJe 16/07/2021 15:47:10).

CADASTRO DE RESERVA

Com relação ao cadastro de reserva dos candidato que prestaram o concurso público, é ato discricionário da Administração Pública efetuar a nomeação, dentro de validade do concurso público.

COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que tange a esse tópico, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Procurador-Geral de Justiça, vem analisando o caso através de portaria de Controle de Constitucionalidade das leis do Município de Paraíso do Tocantins.

Os autores da denúncia devem procurar notícias do andamento do procedimento perante a Procuradoria Geral de justiça, PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023 Procedimento: 2021.0006835.

Por fim, informo que foi protocolada ação civil pública de nº0004442-97.2024.8.27.2731, questionando os contratos temporários, requerendo o cancelamento dos contratos temporários e a nomeação de classificados ou realização de novo concurso público.

Ante o exposto, principalmente por ter protocolado ação civil pública questionando o número de contratos no município de Paraíso do Tocantins, , promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório,, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018. Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público. Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008644

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima registrada pela ouvidoria de nº07010706482202411, com a seguinte denúncia:

"Houve concurso em Paraíso do Tocantins, foi homologado no dia 12 de janeiro, há aprovados dentro das vagas. Inclusive, vários aprovados para o cargo de professor nível superior. A gestão não convoca os aprovados, realizou contratações recentes de acordo com o portal da transparência, constando mais de 234 contratos, para cargos que deveriam estar sendo ocupados por efetivos. Por último, publicou no diário oficial do dia 01/08 uma portaria, aumentando a carga horária dos professores regentes de 40 para 60 horas, alegando emergência e falta de professor na secretaria de educação! Como fica a situação dos aprovados?!"

Em síntese é o relato do necessário.

DIREITO DE NOMEAÇÃO DENTRO NO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Conforme entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator entendeu que "se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado".

Portanto, o direito a nomeação garantido é o previsto dentro no número de vagas.

No caso de intervenção do Ministério Público, é para garantir que o município de Paraíso do Tocantins, promova a nomeação de todos os candidatos aprovados e habilitados no concurso público, observando a ordem de classificação e o número de vagas ofertados. No presente caso, o município comprovou a convocação de todos os aprovados no concurso público, para posse no cargo público.

Como ocorreu a convocação de todos os aprovados no concurso público, entendo que estamos diante da perda do objeto nos presentes procedimentos, levando ao arquivamento nesse ponto.

NOMEAÇÃO DOS APROVADOS X CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Diversas denúncias foram registradas para tentar o direito de nomeação ao concurso público de Paraíso do Tocantins, pelo fato de ter encontrado contrato temporário no sitio da prefeito, para o cargo que prestou concurso público.

Primeiro ponto a ser levantado é o fato do Ministério Público não poder defender o direito a nomeação de pessoa maior e capaz, fora do número de vagas previsto no edital, pelo simples fato de existir contrato temporário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 766.304, decidiu que, " Se a Administração Pública contratar pessoas fora da lista para exercer a mesma função para a qual já havia candidatos aprovados em concurso, haverá preterição ilegal. O STF já havia decidido anteriormente que, em caso de preterição ilegal, os candidatos que deixaram de ser convocados podem propor ação judicial pedindo a sua nomeação (Tema 784 da repercussão geral).

Tema 784 do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral: 'Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame".

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Logo, o direito a propor ação judicial é do candidato prejudicado.

Segundo ponto a ser levantado, tem relação direta com a existência de contrato temporário, que pode ser legal, e depende de prova a ser produzida em processo civil próprio, com respeito ao contraditório e a ampla defesa..

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, já decidiu que, A" simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie". Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1- A recorrente pretende com o presente agravo de instrumento, obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz "a quo", para que o Prefeito Municipal de Gurupi/TO proceda com a imediata nomeação e posse da mesma no cargo de Oficial Administrativo a ser lotada na Câmara Municipal de Gurupi - TO. 2-A agravante pleiteia a nomeação ao cargo de Oficial Administrativo, valendo-se do argumento de que há vagas a serem preenchidas, as quais estão sendo ocupadas por profissionais contratados a título precário. 3-É cediço que a contratação de servidores a título precário, por si só, não gera direito à nomeação daquele classificado além das vagas inicialmente previstas, porque nem sempre essa contratação é ilegal, nem sempre ocorrerá ao arrepio da lei, havendo situações em que legitimadas, quando utilizadas de forma excepcional, por tempo determinado, de modo a atender situações urgentes marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, conforme permissivo constitucional (art. 37, IX, da CRFB/88). 4- A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie. 5- Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0003323-05.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 07/07/2021, DJe 16/07/2021 15:47:10).

CADASTRO DE RESERVA

Com relação ao cadastro de reserva dos candidato que prestaram o concurso público, é ato discricionário da Administração Pública efetuar a nomeação, dentro de validade do concurso público.

COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que tange a esse tópico, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Procurador-Geral de Justiça, vem analisando o caso através de portaria de Controle de Constitucionalidade das leis do Município de Paraíso do Tocantins.

Os autores da denúncia devem procurar notícias do andamento do procedimento perante a Procuradoria Geral de justiça, PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023 Procedimento: 2021.0006835.

Por fim, informo que foi protocolada ação civil pública de nº0004442-97.2024.8.27.2731, questionando os contratos temporários, requerendo o cancelamento dos contratos temporários e a nomeação de classificados ou realização de novo concurso público.

Com relação ao professores a administração pública de Paraíso do Tocantins vem analisando a possibilidade de iniciar na próxima semana a nomeação do cadastro de reserva, e até mesmo, para ajudar em eventual acordo na ação civil pública promovida pelo parquet.

Ante o exposto, principalmente por ter protocolado ação civil pública questionando o número de contratos no município de Paraíso do Tocantins, , promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório,, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018. Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público. Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008643

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima registrada pela ouvidoria de nº07010706480202421, com a seguinte denúncia:

"Houve a convocação do Concurso Público de Paraíso do Tocantins, em que foi convocado o 1º aprovado para o cargo de farmacêutico, porém o mesmo não tomou posse. No portal da transparência consta-se 3 vagas de contrato para o referido cargo, sendo que o concurso está ativo e há ainda 27 farmacêuticos classificados. Solicito providências urgentes a este caso."

Em síntese é o relato do necessário.

DIREITO DE NOMEAÇÃO DENTRO NO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Conforme entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator entendeu que "se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado".

Portanto, o direito a nomeação garantido é o previsto dentro no número de vagas.

No caso de intervenção do Ministério Público, é para garantir que o município de Paraíso do Tocantins, promova a nomeação de todos os candidatos aprovados e habilitados no concurso público, observando a ordem de classificação e o número de vagas ofertados. No presente caso, o município comprovou a convocação de todos os aprovados no concurso público, para posse no cargo público.

Como ocorreu a convocação de todos os aprovados no concurso público, entendo que estamos diante da perda do objeto nos presentes procedimentos, levando ao arquivamento nesse ponto.

NOMEAÇÃO DOS APROVADOS X CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Diversas denúncias foram registradas para tentar o direito de nomeação ao concurso público de Paraíso do Tocantins, pelo fato de ter encontrado contrato temporário no sítio da prefeito, para o cargo que prestou concurso público.

Primeiro ponto a ser levantado é o fato do Ministério Público não poder defender o direito a nomeação de pessoa maior e capaz, fora do número de vagas previsto no edital, pelo simples fato de existir contrato temporário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 766.304, decidiu que, " Se a Administração Pública contratar pessoas fora da lista para exercer a mesma função para a qual já havia candidatos aprovados em concurso, haverá preterição ilegal. O STF já havia decidido anteriormente que, em caso de preterição ilegal, os candidatos que deixaram de ser convocados podem propor ação judicial pedindo a sua nomeação (Tema 784 da repercussão geral).

Tema 784 do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral: 'Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame".

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição

Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Logo, o direito a propor ação judicial é do candidato prejudicado.

Segundo ponto a ser levantado, tem relação direta com a existência de contrato temporário, que pode ser legal, e depende de prova a ser produzida em processo civil próprio, com respeito ao contraditório e a ampla defesa..

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, já decidiu que, A" simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie". Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1- A recorrente pretende com o presente agravo de instrumento, obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz "a quo", para que o Prefeito Municipal de Gurupi/TO proceda com a imediata nomeação e posse da mesma no cargo de Oficial Administrativo a ser lotada na Câmara Municipal de Gurupi - TO. 2-A agravante pleiteia a nomeação ao cargo de Oficial Administrativo, valendo-se do argumento de que há vagas a serem preenchidas, as quais estão sendo ocupadas por profissionais contratados a título precário. 3-É cediço que a contratação de servidores a título precário, por si só, não gera direito à nomeação daquele classificado além das vagas inicialmente previstas, porque nem sempre essa contratação é ilegal, nem sempre ocorrerá ao arrepio da lei, havendo situações em que legitimadas, quando utilizadas de forma excepcional, por tempo determinado, de modo a atender situações urgentes marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, conforme permissivo constitucional (art. 37, IX, da CRFB/88). 4- A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie. 5- Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0003323-05.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 07/07/2021, DJe 16/07/2021 15:47:10).

CADASTRO DE RESERVA

Com relação ao cadastro de reserva dos candidato que prestaram o concurso público, é ato discricionário da Administração Pública efetuar a nomeação, dentro de validade do concurso público.

COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que tange a esse tópico, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Procurador-Geral de Justiça, vem analisando o caso através de portaria de Controle de Constitucionalidade das leis do Município de Paraíso do Tocantins.

Os autores da denúncia devem procurar notícias do andamento do procedimento perante a Procuradoria Geral de justiça, PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023 Procedimento: 2021.0006835.

Por fim, informo que foi protocolada ação civil pública de nº0004442-97.2024.8.27.2731, questionando os contratos temporários, requerendo o cancelamento dos contratos temporários e a nomeação de classificados ou realização de novo concurso público.

Ante o exposto, principalmente por ter protocolado ação civil pública questionando o número de contratos no município de Paraíso do Tocantins, , promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório,, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018. Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público. Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006139

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0006139, instaurada a partir de informações prestadas à da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, na qual a Sra. Silmara da Silva Santos Pelaes, veio até a Promotoria informar que se mudou para Luzimangues/TO e, apesar de solicitar vaga escolar para sua filha (06 anos de idade) no SIGE (Sistema Integrado de Gestão Escolar), não obteve êxito.

O *Parquet* expediu solicitação à Secretaria Estadual de Educação, tendo sido prestadas informações que a pasta não possui competência para atendimento educacional da infante, considerando a série a ser cursada, oferecida apenas pelo ente municipal (ev. 3).

Assim, por não visualizar irregularidades por parte do ente estadual, no primeiro momento, os autos do procedimento extrajudicial em questão foram remetidos para a 04ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (ev. 6)

Em contato telefônico, realizado na data de 01 de agosto de 2024, a declarante relatou que “não conseguiu a matricular sua filha em nenhuma escola, que por tal motivo resolveu retornar ao estado do Paraná, seu estado de origem; informou ainda que a criança já está matriculada e frequentando a escola e que não tem mais interesse em dar prosseguimento no feito, já que não reside mais no estado do Tocantins. (ev. 8)

É o breve relatório.

Da Notícia de Fato extrai-se informações acerca de alegada omissão do poder público municipal na oferta de vagas escolares.

Conforme pontuado, o órgão demandado não apresentou solução para a demanda pleiteada. Entretanto, a interessada manifestou a desistência do feito, visto que não reside mais no estado do Tocantins.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a apresentação de novas informações para nova averiguação do caso em tela.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito.

Desta feita, em da declarante comunicar a ausência de interesse na continuidade do procedimento, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4213/2024

Procedimento: 2023.0008003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e na Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2023.0008003, dando conta do Auto de Infração Ambiental n.º 16D89A, lavrado em desfavor de G.F.S., por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (curral de porcos), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e a saúde pública;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, *caput*, da CF e art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 225, §3º, da Carta Magna, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo o escopo de apurar atividade potencialmente poluidora (curral de porcos) praticada por G.F.S., sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça

de Wanderlândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Notifique-se Gilmar Francisco Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se procedeu com a regularização ambiental da atividade de suinocultura, com remessa da documentação pertinente;
- 2) Pelo próprio sistema *Integrar-e*, efetue a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Inquérito Civil Público, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4212/2024

Procedimento: 2023.0007758

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no artigo 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso I e art. 26, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e ainda;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 6371/2023, por meio do qual se investiga suposto ato de improbidade administrativa no uso de veículos oficiais da Câmara de Vereadores de Wanderlândia-TO para fins particulares;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92) e criminal (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2024, mas não há informações sobre o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, pois configura ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, uma vez que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF);

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração dos fatos – suposto ato de improbidade administrativa referente a deslocamentos com veículos oficiais para fins particulares e a fragilidade do sistema de controle de frota no âmbito da Câmara de Vereadores de Wanderlândia-TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

- 2) Pelo sistema *Integrar-e*, comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural;
- 3) Oficie-se à Câmara de Vereadores de Wanderlândia-TO, com cópia desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2024;
- 4) Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público e afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002875

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta que o Município de Wanderlândia-TO havia atrasado os proventos/salários/remunerações dos servidores públicos comissionados da área da saúde, referentes aos meses de fevereiro e março do corrente ano.

Preliminarmente, determinou-se a realização de consulta ao sítio eletrônico oficial do Município de Wanderlândia-TO e demais bancos de dados abertos, a existência de documentação referente aos contracheques dos agentes públicos da saúde, referente aos meses de fevereiro e março de 2024, bem como oficiou-se o Poder Executivo municipal para prestar informações (evento 5).

Certidão contendo os contracheques dos servidores da saúde referente aos meses de fevereiro e março de 2024 (evento 9).

Em resposta, expediu-se o Ofício Circular n.º 249/2024/SEMUS informando que todos os funcionários municipais estão recebendo os salários. Juntou-se comprovantes de pagamento dos meses de fevereiro e março de 2024 (evento 12).

É o relatório.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A referida representação, após diligências preliminares de aferição de justa causa, não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que o fato já se encontra solucionado e não houve lesão ao bem jurídico tutelado.

O objeto dos autos versa sobre suposto atraso no pagamento dos funcionários comissionados da saúde do Município de Wanderlândia-TO.

Todavia, conforme observa-se do Ofício Circular n.º 249/2024/SEMUS, a suposta irregularidade foi solucionada pelo Município, com os pagamentos das verbas salariais.

Há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos, uma vez que também não se aportaram novas informações ou representações de irregularidades de igual natureza.

Com isso, necessário o arquivamento do procedimento, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas irregularidades ou ilegalidades.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em apreço, posto que o fato já se encontra solucionado.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Dê ciência aos interessados, para, querendo, interpor de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4205/2024

Procedimento: 2024.0002782

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigos 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato realizada de forma anônima e encaminhada via Ouvidoria-Geral do MPTO, dando conta de suposta obra de creche municipal, localizada na Avenida Tocantins, no município de Darcinópolis-TO, está inacabada, bem como que o chafariz localizado na Praça Principal também está em estado de abandono, sendo potencial proliferador de vetores do *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue e de outras doenças;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da CF;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput* da CF);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVO:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o escopo de apurar suposta obra inacabada em unidade escolar de educação infantil em Darcinópolis-TO, bem como chafariz abandonado na Praça Principal.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1 - Pelo próprio sistema *Integrar-e*, efetuo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2 - Certifique-se nos autos se o Procedimento Preparatório nº. 2023.0012623 diz respeito ao mesmo objeto destes autos;
- 3 - Oficie-se ao Município de Darcinópolis-TO, na pessoa do Prefeito Jackson Soares, bem como do Procurador Jurídico do referido município, dando ciência da instauração do presente procedimento, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca de suposta obra de creche municipal inacabada, informando ainda o número do procedimento licitatório e cópia do contrato administrativo celebrado;
- 4 - Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente e a Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Darcinópolis-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que preste informações quanto a ausência de manutenção do chafariz localizado na Praça Principal, local de potencial proliferador de vetores do *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue e de outras doenças, bem como informe quais medidas foram adotadas para sanar a demanda;
- 5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001377

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0001377, convertido de Procedimento Preparatório pela Portaria n.º 100/2017, datada de 28 de setembro de 2017. O procedimento preparatório foi instaurado com a Portaria n.º 11/2014, com o fito de apurar denúncia formulada pela Câmara de Vereadores de Darcinópolis-TO relativa a superfaturamento no Pregão Presencial n.º 009/2013, que teve como finalidade o fornecimento de medicamentos e insumos correlatos.

Figuram como investigados o ex-Prefeito de Darcinópolis, Sr. Raimundo Nonato Belas dos Santos, o ex-Secretário de Saúde, Isaílton Lisboa dos Santos Vasconcelos, a pessoa jurídica Maêve Produtos Hospitalares Ltda. e o representante legal da empresa, Alano Alves Nogueira. Com a denúncia foi apresentada cópia da manifestação n.º 30784 do Ministério Público Federal (evento 1, anexo 2, pg. 08).

Para instruir o procedimento foi oficiado o Sr. Isaílton Lisboa de Vasconcelos, ex-Secretário Municipal de Saúde e requestado informações acerca da licitação para compra de scalp, cópia do processo licitatório, valores pagos pelos itens acima mencionados, antes e depois da licitação realizada (evento 1, anexo 2, pg. 10). Em resposta, o Município de Darcinópolis encaminhou o Ofício n.º 035/2013, no qual declara que os escalpes foram adquiridos através do Pregão presencial n.º 10/2013. O documento foi instruído com notas fiscais (evento 1, anexo 2, pg. 12/31).

Ante os documentos juntados no procedimento, foi determinada a remessa dos autos para o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, atual CAOPP, para análise e emissão de relatório técnico sobre a ocorrência de superfaturamento no Pregão n.º 03/2009 (evento 1, anexo 2, fl. 38).

A análise foi realizada e o Parecer Técnico n.º 29/2018 apontou: “(...) *informo que não encontrei elementos confirmativos da denúncia de que “Estão comprando os mesmos escalpes a R\$ 2.000,00 o milheiro; 24.2 não me parece configurado nos autos analisados atos de improbidade administrativa”* (evento 1, anexo 3, pg. 39/65).

Com o intuito de instruir plenamente o procedimento, foi determinada a expedição de ofício para o Secretário Municipal de Saúde, solicitando cópia dos procedimentos licitatórios utilizados para aquisição de escalpes entre 2013 e 2016, com sinalização do material em referência e a apresentação de cópia dos respectivos contratos administrativo e documentos contábeis pertinentes (evento 1, anexo 4, pg. 73).

Foi determinado, ainda, a expedição de ofício para a empresa Maêve Produtos Hospitalares Ltda. para que prestasse esclarecimentos sobre venda de escalpes ao Município de Darcinópolis-TO no íterim de 2013 a 2016, além de ofício requisitório para 3 (três) fabricantes/distribuidores ou vendedores de escalpes, para que informem o preço do milheiro do item, no interstício de 2013 a 2016, e, por fim, ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que noticie eventual apuração dos fatos em questão, bem como forneça dados comparativos de preços de escalpes adquiridos pelo Estado ou Municípios nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 (evento 1, anexo 4, p. 66/68).

Ante o esgotamento do prazo do procedimento, foi promovido a prorrogação do prazo do ICP (evento 1, anexo 4, p. 167/168).

Em cumprimento a deliberação do parágrafo anterior, foram expedidos os ofícios n.º 157, 158 e 159/2019/PJW para a Secretária Municipal de Saúde, Maêve Produtos Hospitalares Ltda. e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, respectivamente (evento 1, anexo 4, p. 73/75).

A empresa Maêve Produtos Hospitalares Ltda. prestou esclarecimentos na petição juntada no evento 1, anexo 4, p. 78/80. A peça veio acompanhada de documentos (evento 1, anexo 4, p. 81/112, e anexo 5, p. 113/118).

O Tribunal de Contas do Estado, por sua vez, verberou no Ofício n.º 021/2019-RELT4, indicando que não há registro de processo referente ao Pregão n.º 009/2013 no sistema e-Contas, bem como não possui dados comparativos de preços de escalpes adquiridos pelo Estado ou por municípios do Tocantins (evento 1, anexo 5, p. 119).

O Município de Darcinópolis respondeu o Ofício n.º 157/2019/PJW e encaminhou cópias dos documentos contábeis pertinentes e contrato administrativo do ano de 2013. Tocante ao ano de 2016, alegou não ter encontrado a documentação solicitada (evento 1, anexo 5, p. 121/165, evento 2, anexo 1, anexo 2, anexo 3, anexo 4, anexo 5).

A conclusão do inquérito civil público foi prorrogada por 1 (um) ano (evento 3, anexo 1).

Em 19/02/2021, os autos físicos foram virtualizados e receberam o n.º 2021.0001377.

Despacho de prorrogação com adoção determinação de diligências (evento 6). Neste mesmo, foi esclarecido que apesar da Portaria de Instauração descrever que o ICP foi instaurado com a finalidade de apurar superfaturamento do Pregão n.º 009/2013 do Município de Darcinópolis-TO, o processo objeto de investigação, conforme demonstra a instrução processual, é o n.º 010/2013.

Instado a se manifestar (evento 8), o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins expediu o Ofício n.º 458/2023 – GABPR, informando que não foram encontrados nenhum processo no Município de Darcinópolis no exercício de 2013, que tenha objeto o Pregão n.º. 010/2013. Ressaltou, ainda, a existência de Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura de Darcinópolis referente ao exercício de 2013, contudo, nada referente ao Pregão n.º. 10/2013 (evento 9).

Registrada dilação probatória (evento 11).

É o relatório do necessário.

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Cabe ponderar ainda que o art. 9º da Lei n.º 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que consumado o prazo prescricional quinquenal e considerando, ainda, que não houve caracterização de prejuízo ao erário e comprovação de dolo, não havendo outras provas a serem produzidas.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 843.989/PR, apreciou a repercussão geral do Tema 1.199 e fixou as seguintes teses:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade

administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Desse modo, sem entrar no mérito da possível prática de ato de improbidade administrativa, é incontroverso a consumação do prazo prescricional quinquenal, no presente caso, contado do término do exercício da função pública do ex-gestor Raimundo Nonato Belas dos Santos, que se deu em 2016, sem reeleição, conforme previsto no art. 23 da Lei 8.429/92.

Assim, o decurso dos prazos previstos nos incisos I e II, da Lei 8.429/92, faz operar o instituto da prescrição, a partir de quando perde o Ministério Público sua legitimação para investigar o agente público ao qual é atribuído o ato improprio, seja por intermédio da instauração ou continuidade do Inquérito Civil ou pelo ajuizamento de ação judicial.

Em outro vértice, denota-se que não restou caracterizado prejuízo ao erário e comprovação de dolo na conduta do ex-gestor Raimundo Nonato Belas dos Santos, assim, não há elementos suficientes para continuidade das investigações ou propositura de ação civil pública neste sentido.

O objeto do presente Inquérito Civil Público circunscreve-se em apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, consistente em superfaturamento no Pregão Presencial n.º 10/2013, que teve como finalidade o fornecimento de medicamentos e insumos correlatos.

Conforme se depreende do Parecer Técnico n.º. 29/2018 do CAOPAC, atual CAOPP (evento 1, fls. 46/71), não foram encontrados elementos confirmativos constante na denúncia de que os escalpes estariam sendo comprados a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o milheiros, de forma que foi consignando ainda a ausência de elementos que indiquem a prática de atos de improbidade administrativa.

Assim, o suposto superfaturamento não foi confirmado durante a instrução do presente procedimento investigatório.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado, verberou no Ofício n.º 021/2019-RELT4 que não há registro de processo referente ao Pregão n.º 009/2013 realizado pelo município de Darcinópolis-TO no sistema e-Contas, bem como não possui dados comparativos de preços de escalpes adquiridos pelo Estado ou por municípios do Tocantins (evento 1, anexo 5, p. 119), e em nova manifestação, por meio Ofício n.º 458/2023 – GABPR, indicou que não foram encontrados nenhum processo no município de Darcinópolis-TO no exercício de 2013, que tenha objeto o Pregão n.º. 010/2013.

Considerando ainda que foram tomadas todas as medidas necessárias para fins de proteção dos direitos afrontados no objeto deste procedimento, sendo as diligências realizadas suficientes para o esclarecimento dos pontos referidos na representação formulada, bem como estando convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Assim, examinando os documentos anexados aos autos e esgotadas as diligências possíveis, o Ministério

Público não vislumbra indícios mínimos de que a conduta do investigado configurou dano ao erário apto a fundamentar qualquer medida judicial, sendo que os demais (enriquecimento ilícito ou que tenha atentado contra os princípios da Administração Pública), ainda que houvesse indícios mínimos, restam acometidos pela prescrição, razão pela qual promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante referente a eventual ressarcimento ao erário, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0001377, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência aos interessados noticiante, investigados e ao município de Darcinópolis-TO, por intermédio da Procuradoria Municipal, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, com ou sem manifestação dos interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003217

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato 2024.0003217 instaurada após representação realizada pelo Conselho Tutelar de Xambioá-TO, informando suposta precarização no prédio que abriga o referido órgão.

Com a finalidade de angariar elementos de informações acerca do caso noticiado, se deu a remessa de ofício para o Município de Xambioá-TO – evento 2.

Resposta anexa no evento 6.

É o relatório do necessário.

2 – MANIFESTAÇÃO

A notícia de fato merece ser arquivada.

Dispõe o artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Em análise ao objeto do presente procedimento, verifica-se que o objeto é voltado a provocar o Poder Público Municipal a promover reformas na estrutura física do prédio que abriga o Conselho Tutelar de Xambioá-TO.

Percebe-se que, após o envide de diligências promovidas por este órgão de execução, o Município de Xambioá-TO prontificou-se em dar início aos atos de reforma na estrutura física do prédio, comprovando a iniciativa através de fotos, conforme se revela no documento anexo no evento 6.

Nesta senda, após o desenvolvimento dos atos apuratórios, depreende-se que não é possível correlacionar as sanções da Lei de improbidade administrativa aos atos dos agentes políticos, uma vez que não caracterizado postura lesiva ao patrimônio público.

Por conta disso, as evidências demonstram que estão ausentes o elemento subjetivo carreado de má-fé, bem como, o dolo de lesar do gestor, razão pela qual, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Notícia de Fato.

Cientifique-se os interessados: Conselho Tutelar de Xambioá-TO e Poder Executivo Municipal.

Após, não havendo recurso, archive-se sem necessidade de remessa para o CSMP/TO, em consonância com o que dispõe o Art. 6º da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4209/2024

Procedimento: 2024.0003216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.227 da Constituição Federal, mencionada norma informa que: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0003216, no sentido de que a criança A.L, passa por constrangimentos causados pelo seu genitor Denilson Silva Barbosa, por conta da postura agressiva e ameaçadora apresentada contra a menor e funcionários da creche em que a criança está matriculada;

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos anexos nos autos informando a prisão do genitor da criança, sendo necessário a elaboração de relatório atualizado acerca da situação, com a finalidade de embasar as providências porventura cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
 1. Oficie-se o Conselho Tutelar de Xambioá-TO, para que elabore relatório atualizado de convivência familiar da menor, com remessa no prazo de 20 dias corridos.
Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003313

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima recebida no âmbito da Ouvidoria do MP/TO, contendo em seu bojo suposta prática de ato de improbidade administrativa praticado pelo então diretor do Hospital Regional de Xambioá, Jardel Rocha, consistente em assédio eleitoral de servidores lotados no referido órgão público.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A Notícia de Fato deve ser ARQUIVADA.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5o A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”(NR)

No caso em apreço, o noticiante de forma genérica relata prática de assédio eleitoral no âmbito do Hospital Regional de Xambioá, contudo, não aponta as supostas vítimas, data dos fatos, nem mesmo testemunhas ou qualquer elemento indiciário capaz de deflagrar os atos investigatórios de forma prudente.

Nesse sentido, é necessário frisar que para dar continuidade à apuração sobre ato de improbidade administrativa, a denúncia deve ser norteada por prudência pelo órgão acusador, sob pena de proporcionar manifesta devassa na esfera profissional de terceiros e prestigiar denúncias caluniosas.

Nesse contexto, em face da vagueza do alegado e ausência de elementos concretos que permitam o embasamento de uma investigação prudente, o ARQUIVAMENTO da notícia de fato é medida que se impõe.

Por essas razões, não havendo elementos suficientes para a deflagração de apuração de ato de improbidade

administrativa, determino o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0003313 e determino as seguintes providências:

1. cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO, acerca das providências tomadas;
2. consigne-se que a publicação no DOMP serve como intimação do noticiante anônimo, para fins de ciência e apresentação de recurso;
3. após, archive-se, sem necessidade de remessa ao CSMP/TO, conforme dispõe o art. 6º da resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Xambioá, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4208/2024

Procedimento: 2024.0003264

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0003264, onde constam informações referentes a suposto abandono de prédio público, antiga sede do Colégio Municipal Castro Alves, localizado no PA Inhumas, no Município de Araguaã-TO;

CONSIDERANDO que a má conservação da coisa pública é caracterizadora de ato de improbidade administrativa, caso presente o dolo específico do gestor, conforme preceitua o art.10, X, da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) Como providências, determino:

Considerando que a diligência anexa no evento 6, até o momento não foi respondida, reitere-se com as advertências legais.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0009439

Considerando a resposta apresentada pelo CAOPP, no sentido de não ter havido especificação dos pontos a serem esclarecidos, reitere-se o expediente solicitando cooperação, nos seguintes termos:

As dispensas de licitações realizadas, documentos anexos nos eventos 10 e 26, pela Câmara Municipal de Xambioá-TO, observaram as determinações legais previstas na Lei 14.133/2021?

Notifique-se o NIS, solicitando análise sócio-econômica nas pessoas jurídicas Carolyne Gomes da Silva Barros, CNPJ: 45.515.659/0001-19 e Lucas Santana da Silva, CNPJ: 36.897.769-0001-00.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 02 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2024 às 14:18:48

SIGN: c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c4babeed4f502b15a44907eebf607331304cb337>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS